



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

PORTARIA nº 41/2020

INQUÉRITO CIVIL nº 1000/2020

MPRJ 2020.00358257

Ementa: Município do Rio de Janeiro – CNPJ 42.498.733/0001-48. Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro – FERJ – CNPJ 33.651.308/0001-56. Suposta retomada do Campeonato Carioca de Futebol 2020. Possível violação das regras de isolamento social e prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – COVID – 19. Suposta lesão aos direitos coletivos do torcedor consumidor.

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através reportagens jornalísticas e de nota publicada no sítio eletrônico na internet da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro - FERJ (anexo 1) a notícia da ocorrência de reunião, no último domingo, dia 24.05.2020, entre a Prefeitura do Rio de Janeiro, a FERJ e alguns dos clubes de futebol das séries A e B que disputam o Campeonato Carioca de Futebol, para debater a retomada de referido campeonato em meados de junho deste ano, apesar da atual 'Situação de Emergência' em saúde no Estado do Rio de Janeiro devido à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto nº 46.973/2020, o Governo Estadual decretou 'Situação de Emergência' em saúde no Estado do Rio de Janeiro em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e recomendou uma série de medidas voltadas ao isolamento social, dentre elas a suspensão de eventos desportivos, além de proibir a aglomeração de pessoas, a fim de reduzir o risco de contaminação da população pelo novo vírus;

CONSIDERANDO que, diante da necessidade de atualizar as medidas voltadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública, em razão do aumento exponencial do número de contaminados e de mortes confirmadas pelo COVID-19, foram expedidos os Decretos Estaduais 47.006/2020, 47.027/2020, 47.052/2020 e 47.068/2020 que prorrogaram as medidas anteriormente adotadas, estabelecendo novas medidas de prevenção ao contágio e reconheceram a necessidade de manutenção da 'Situação de Emergência' no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

CONSIDERANDO que no âmbito do Município do Rio de Janeiro foi expedido o Decreto RIO nº 47263/2020 que, igualmente, declarou a 'Situação de Emergência' na capital fluminense em face da pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO que o Centro de Operações Rio informa, através de seu sítio eletrônico na internet (anexo 3), que a capital fluminense permanece em 'estágio de alerta', desde as 18 horas do dia 16 de março de 2020, devido ao aumento do número de casos de COVID-19 na cidade;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro informou, através do 'Boletim Diário Novo Coronavírus', publicado em seu sítio eletrônico na internet (anexo 4) que, até 26.05.2020, foram contabilizados 40.024 (quarenta mil e vinte e quatro) casos confirmados de contágio por COVID-19 no estado e 4.361 (quatro mil trezentos e sessenta e um) óbitos;

CONSIDERANDO que, diante do aumento exponencial do número de casos confirmados e mortes por COVID-19 e da necessidade de adoção de medidas mais rígidas para reduzir a contaminação da população em larga escala, o Ministério Público Estadual por meio da FORÇA TAREFA DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19/MPRJ (FTCOVID-19/MPRJ) e da 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL expediu a Recomendação nº 28/2020 - FTCOVID-19/MPRJ, em 13.05.2020, ao Município do Rio de Janeiro, na pessoa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Crivella, para edição de novo ato normativo complementar aos decretos anteriormente expedidos para incluir expressamente a adoção de novas medidas de recrudescimento ao isolamento social, com bloqueio total ('lockdown') de atividades não essenciais - tais como a atividade desportiva - e do fluxo de pessoas nas localidades do Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que eventual retorno do Campeonato Carioca de Futebol 2020, ainda que sem público nas praças esportivas, na atual 'Situação de Emergência' em saúde em que se encontra o Município do Rio de Janeiro, diante do conagraçamento típico dos eventos desportivos, fatalmente incentivará a aglomeração de pessoas no entorno dos estádios em dias de jogos e a quebra das regras de isolamento social e outras regras de prevenção ao COVID-19, podendo, assim, gerar risco à vida e à saúde do consumidor torcedor;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, prevista no artigo 129, III, da Constituição Federal (CRFB/88), artigos 81 e 82, I, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) e artigos 1º, II, 5º, 6º e 7º, da Lei n. 7.347/85;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor-torcedor é garantia fundamental dos indivíduos, a ser promovida pelo Estado, prevista expressamente no artigo 5º, inciso XXXII, da CRFB/88;

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, conforme dispõe seu art. 1º;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º do CDC) e que o fornecedor deve buscar o aprimoramento na prestação do serviço e a harmonia na relação de consumo através da preservação dos direitos básicos do consumidor, sendo um deles a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI, CDC);

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 3º da Lei n. 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos do CDC, as entidades responsáveis pela organização da competição;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 40 do Estatuto do Torcedor, a defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o CDC;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor torcedor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I, CDC);

CONSIDERANDO que o art. 13, da Lei 10.671/2003 - Estatuto do Torcedor, estabelece que o torcedor tem direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos antes, durante e depois da realização das partidas;

CONSIDERANDO que os fatos relatados são, em tese, passíveis de investigação e repressão por meio das medidas judiciais e extrajudiciais inseridas no âmbito das atribuições desta Promotoria de Justiça, eis que violadores de direitos coletivos;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público *"instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*, competindo-lhe *"zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"* (artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República c/c arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

RESOLVE o Promotor de Justiça abaixo indicado, no uso de suas atribuições legais, instaurar **INQUÉRITO CIVIL**, determinando, para tanto, a realização das seguintes diligências:

1. Registro, colacionando-se esta portaria à frente da fl. 02 do presente procedimento, e autuação, sob a seguinte ementa, que deve constar da capa dos autos: *'Município do Rio de Janeiro – CNPJ 42.498.733/0001-48. Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro – FERJ – CNPJ 33.651.308/0001-56. Suposto retorno do Campeonato Carioca de Futebol 2020. Possível violação das regras de isolamento social e prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – COVID – 19. Suposta lesão aos direitos coletivos do torcedor consumidor'*.
2. Oficie-se ao Município do Rio de Janeiro e à Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro – FERJ para que:
 1. se manifestem acerca da portaria e documentos anexos, esclarecendo se procedem referidas alegações e enviando documentação comprobatória no prazo de até 15 (quinze) dias;
 2. se manifestem acerca da recomendação anexa no prazo de até 05 (cinco) dias;
3. A publicação da presente, na forma do artigo 23 da Resolução GPGJ nº 2.227/18, além do encaminhamento de extrato da presente portaria, por meio de arquivo digital, para viabilizar a publicação na imprensa oficial, ao CAO Consumidor, na forma do mesmo ato normativo; e
4. Instruir os ofícios com cópia da portaria e da recomendação anexa.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2020.

Rodrigo Terra
Promotor de Justiça